Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.562 - BA (2019/0030369-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE BOM JESUS DA LAPA - SJ/BA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE MACAÚBAS - BA
INTERES.	:	RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	MANOEL BASTOS CARDOSO - BA005478
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Adjunto de Bom Jesus da Lapa - SJ/BA em relação ao Juízo de Direito da Vara Cível, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Macaúbas - BA, nos domínios de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, em que se postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O Juízo suscitado declinou da competência nos seguintes termos (e-STJ, fls. 88/89):

> Com a criação, instalação e funcionamento da Subseção Judiciária da Vara Única da Justiça Federal, através da Portaria n. 148/2013, pelo Desembargador Federal Mário Cezar Ribeiro, na Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa /BA, cuja jurisdição abrange os processos de natureza previdenciária em trâmite nesta Comarca, não tem mais respaldo legal, referidos feitos tramitarem neste Juízo.
> A competência determinada em razão da matéria é de natureza absoluta e inderrogável por convenção das partes na forma prevista no artigo 62 do Código de Processo Civil, podendo ainda, ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, conforme disposto no artigo 64, § 1° do mesmo diploma legal.
> É a hipótese indiscutível dos autos, somente restando a este Juízo, declinar a competência ao Juízo da Subseção Judiciária da Vara Única da Justiça Federal, localizada na Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa/Ba., por ser o Juízo competente para apreciar e julgar o presente feito.

Por seu turno, o Juízo suscitante também declinou da competência, nestes termos (fls. 107/108):

> Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo da Comarca de Macaúbas, no Estado da Bahia, onde foi instruída com documentos. Após realização da perícia médica, foi proposto acordo pela autarquia ré. Posteriormente, o Juízo Estadual encaminhou os autos à Justiça Federal.
> No entanto, considero que o Juízo Estadual tem competência para processar e

> julgar o pedido formulado perante a Autarquia Previdenciária, nos termos 4111 do art. 109, §3º, da Constituição:
> § 30 - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
> Destarte, as ações previdenciárias podem ser intentadas em Juízo de Direito no foro do domicílio do segurado sempre que não haja Vara Federal na localidade, sendo, pois, a eleição do foro um direito e uma faculdade a ser exercidaúnica e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário à luz do artigo 109, § 30, da Consituição Federal.
> Deste modo, descabe ao magistrado estabelecer compulsoriamente este Juízo como o competente no caso em tela, haja vista a norma constitucional permitir ao- segurado litigar em localidade que lhe for mais cômoda [...].

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito de competência (e-STJ, fls. 121/124).

É o breve relatório.

Registro, por necessário, que, na hipótese em debate, como a demanda diz respeito ao restabelecimento de benefício previdenciário a cargo da autarquia federal, a competência, em não havendo Vara da Justiça Federal na Comarca do domicílio do autor, por delegação, é atribuída à Justiça estadual.

No caso dos autos, em que o Juízo suscitado exerce competência delegada, é firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça no sentido de caber ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região dirimir conflitos de competência entre ele e o Juízo Federal com jurisdição sobre sua comarca.

Confira-se o precedente:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.
> 1. Incidência, à hipótese, da Súmula 3/STJ, verbis: "compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal".
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no CC 129.941/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 11/3/2014)

Acresço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 590.409/RJ, apreciado sob o regime da repercussão geral, assentou compreensão de não ser esta Corte Superior de Justiça, mas o Tribunal Regional Federal da respectiva região, o Órgão competente para dirimir conflito de competência entre Juízo Especial Federal e o Juízo Federal da mesma Seção Judiciária.

Ante o exposto, declino da competência e determino o encaminhamento

dos autos ao Tribunal Regional Federal – 1ª Região, para os fins que divisar de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator